

Parecer nº 061/ 2019-NSAJ-SEGE

Processo nº: 505/ 2019.

Interessado: SEGE

Assunto: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 073/2020, COM VISTAS À HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.

EMENTA: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO POR ITEM. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS (CAFÉ E AÇUCAR). ANÁLISE DA FASE EXTERNA.

RECURSO INTERPOSTO. PROSSEGUIMENTO COM ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 12, XIII, XIX e XXIX DO DECRETO MUNICIPAL Nº 47.429/05, ART. 4º, XXII DA LEI Nº 10.520/02 E LEI Nº 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico nº SRP 073/2020 (Processo nº 505/2019), do tipo “**menor preço por item**”, visando futuro e eventual FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS (CAFÉ E AÇUCAR, ADOÇANTE).

Processo devidamente instruído .

Vieram os autos para este NSAJ para fins de emissão de parecer final, a fim de subsidiar decisão da Senhora Secretária Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão-SEGE, objetivando a homologação do Processo Licitatório.

É O RELATÓRIO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que esta assessoria já havia se manifestado nos autos, por meio do **Parecer nº 048/2020 – NSAJ/SEGEF** (fls. 183/189), opinando pela regularidade das minutas do edital e contratual.

Portanto, a presente análise restringe-se à apreciação jurídica e formal dos atos posteriores ao parecer jurídico emitido, visando à homologação do processo licitatório.

O processo licitatório visa garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração, valorizando a livre iniciativa e oportunidade aos interessados em fornecer bens e serviços à Administração.

No que tange à regularidade do processo licitatório em questão, há necessidade de se verificar pontualmente todos os atos administrativos praticados, levando-se em conta o tipo de procedimento adotado.

Decorre, então, que em conformidade com o Edital de Licitação o objeto do presente certame deva ser adquirido via **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, havendo necessidade, portanto, de se analisar a legalidade dos atos administrativos referentes à modalidade escolhida pelo administrador público para o tipo de contratação, bem como verificar se todas as regras legais impostas pelo ordenamento jurídico pátrio foram fielmente cumpridas.

Nesse sentido, dispõe o art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

- I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;**
- II - ser processadas através de sistema de registro de preços;**
- III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;**
- IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;**
- V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.**



§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros."

Visando dar cumprimento ao § 3º da regra federal acima aduzida, foi instituído no âmbito do Município de Belém, o Decreto nº 48.804-A/2005, que assim dispõe:

“Art. 2º - Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada ou contratação de serviços necessários à administração para o desempenho de suas atribuições;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo (...).”

“art. 3º - A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.520, de 17 de julho de 2002, e Decreto n 47.429, de 24 de janeiro de 2005, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.”

Sobre os procedimentos a serem adotado no processo licitatório, o art. 38 da Lei 8.666/93 determina:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;**
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;**
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;**
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação dispensa ou inexigibilidade;**
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação; termo de homologação;**
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;**
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciada mente;**
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;**
- XI - outros comprovantes de publicações;**
- XII - demais documentos relativos à licitação.**

Parágrafo único. “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

Acerca da análise da documentação de habilitação anexa aos autos, há de se observar quais as determinações constantes no Edital, a fim de cumprir, além do princípio da legalidade, com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Após ter sido averiguada a regularidade procedimental da fase interna licitatória até a análise jurídica da minuta do edital e anexo supracitado, foram consideradas as melhores aquelas que atenderam plenamente às disposições editalícias (inciso XIII e XV do art. 12 do Decreto Municipal nº 47.429/05 c/c art. 8º do Decreto Municipal nº 49.191/2005).

Cumpra observar que esse procedimento visa atender primordialmente aos princípios elencados no Art. 37 da Constituição Federal, visando garantir a higidez e transparência da marcha licitatória.

O Senhor Pregoeiro efetuou a classificação das empresas licitantes na ordem crescente de oferta de preços em relação aos itens, procedendo, em seguida, a

análise da documentação (habilitação) das melhores classificadas, e uma vez atendidos os requisitos editalícios, declarou-as formalmente vencedora, na forma ditada pelo inciso XVI do art. 12 do Decreto Municipal nº 47.429/05 c/c art. 10 do Decreto Municipal nº 49.191/2005.

Acerca da análise habilitatória do certame, o Edital do Pregão em tela traz em seu item 11 (“DA HABILITAÇÃO”), nas fls. 167v./169v., a indicação de que os licitantes terão sua habilitação confirmada imediatamente com a consulta ao SICAF através do sistema Comprasnet. O Edital traz também a exigência de apresentação de documentação complementar, tais quais: atestado de capacidade técnica, certidão negativa de falência, concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial; certidão negativa de débitos trabalhistas; ato constitutivo e últimas alterações; licença de funcionamento, prova de inscrição no cadastro de pessoas jurídicas, prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, prova de regularidade junto ao FGTS, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão negativa de infrações trabalhistas e balanço patrimonial e demonstrações financeiras.

Conforme se infere pela análise dos documentos que compõe os autos, o Senhor Pregoeiro obedeceu a todos os princípios constitucionais indicados ao norte.

Superada a referida etapa, sendo aceitas e habilitadas às propostas dos licitantes que ofertaram o menor preço e atenderam as exigências habilitatórias, conforme preceitua o art. 5º, VI, do Decreto Municipal nº 49.191/2005, foi realizado o encerramento da fase e aberto o prazo para intenção de recursos, em atendimento ao disposto do inciso XVII do art. 8º c/c art. 15 do Decreto Municipal acima indicado, sendo que não houve interposição de recursos.

Somente depois de ultrapassada a fase acima descrita decidiu o Senhor Pregoeiro adjudicar, **nos termos do inciso XI do art. 11 do Decreto Municipal nº 47.429/05 c/c art. 10 do Decreto Municipal nº 49.191/2005, os itens às respectivas licitantes vencedoras.**

Neste sentido, os itens que tiveram propostas aceitas constam no Resultado por Fornecedor acostado ao processo.

Importante destacar que o Processo licitatório **505/2020** - está formalmente instruído com os atos tidos como essenciais, conforme descrito acima, bem como, o **valor global alcançado de R\$ 236.522,40 (duzentos e trinta e seis mil, e quinhentos e vinte e dois reais, e quarenta centavos)**, junto à licitação do Pregão Eletrônico SRP nº 073/2020, caracteriza-se como exequível, nos termos da estimativa de custos apurados, conforme os mapas comparativos de preços anexados aos autos .

DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA

a) DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

O Recurso Administrativo interposto pela DPS – GONÇALVES IND.COM.ALIMENTICIOSLTDA-EPP foi interposto dentro do prazo previsto no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 073/2020, sendo, portanto, tempestivo.

b) DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

A análise pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SEGEPP se restringe aos aspectos jurídicos do recurso administrativo, motivo pelo qual ficam ressalvados, desde logo, os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários, em obediência aos termos da Lei nº 8.666/1993 e dos Decretos Municipais nº 49.191/2005, 47.429/2005, 48.804-A/2005 e 75.004/2013, bem como art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019 os quais normatizam a licitação e regulamentam, no âmbito municipal, o Pregão Eletrônico.

Registra-se ainda, que a presente análise restringe-se em especial as razões recursais apresentadas contra os atos do Pregoeiro, não mencionando as fases já superadas do processo, por terem já sido objeto de apreciação deste Núcleo Jurídico.

O art. 4º, IV, do Decreto Municipal nº 49.191/2005 assim dispõe, *in verbis*:

Art. 4º Caberá à autoridade competente do órgão promotor do pregão eletrônico:

- I – O credenciamento do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio designado para a condução do pregão junto ao provedor do sistema;
- II – indicar o provedor do sistema;
- III – determinar a abertura do processo licitatório;
- IV – decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão; (grifo nosso).
- V – adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;
- VI – homologar o resultado da licitação, e
- VII – celebrar o contrato.

In casu, Alega a Recorrente DPS – GONÇALVES IND.COM.ALIMENTICIOSLTDA-EPP, para o item 03, em suas razões, disponibilizadas, que foi INABILITADA, por não ter apresentado a Certificação de Qualidade PQC da ABIC, alegando o Sr. Pregoeiro que a Recorrente não possui tal certificação.

Neste diapasão, cumpre frisar que o Parágrafo Único do Decreto Federal nº 10.024/2019, garante ao pregoeiro a possibilidade de solicitar subsídios à área técnica do órgão demandante para subsidiar sua decisão, o que o fez, remetendo ao respectivo órgão para conhecimento dos argumentos elencados às Razões Recursais da Recorrente, pela área técnica, de modo que essa se manifestou da seguinte forma:

“O Edital do Pregão SRP nº 73/2020 traz no rol descrito no Termo de Referência no Anexo A, item 02 constam as seguintes exigências: “CAFÉ MOIDO, EMBALAGEM A VÁCUO 250 G COM REGISTRO DA DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE ESTAMPADAS NO RÓTULO DA EMBALAGEM. QUALIDADE: A MARCA DEVE POSSUIR CERTIFICADO NO PQC – PROGRAMA DE QUALIDADE DO CAFÉ, DA ABIC, EM PLENA VALIDADE, E LAUDO DE AVALIAÇÃO DO CAFÉ, EMITIDO POR LABORATÓRIO ESPECIALIZADO (HABILITADO PELA REBLAS/ANVISA), COM NOTA DE QUALIDADE GLOBAL MÍNIMA DE 6,0 PONTOS E MÁXIMA DE 7,2 NA ESCALA SENSORIAL DO CAFÉ E LAUDO DE ANÁLISE DE MICROSCOPIA DO CAFÉ, COM TOLERÂNCIA DE NO MÁXIMO 1% DE IMPUREZA; ASPECTO: EM PÓ HOMOGÊNEO, TORRADO E MOÍDO; TIPO DE CAFÉ: GOSTO PREDOMINANTE DE CAFÉ ARÁBICA, ADMITINDO-SE CAFÉ CONILON OU CAFÉ 100% ARÁBICA.”

Após realizada a diligência e análise da proposta e documentação pela enviada pela Recorrente, pela área técnica esta se manifestou aduzindo que a recorrente não apresentou no rol da documentação da empresa a Certificação de Qualidade PQC da ABIC, a exigência acima delineada, contida no Termo de Referência, Anexo A, e no do Edital do Pregão Eletrônico nº 73/2020.

Pelo exposto, analisado o Recurso Administrativo apresentado pela empresa participante DPS – GONÇALVES IND.COM.ALIMENTICIOSLTDA-EPP verificou-se que a sua documentação apresentada NÃO ESTA EM CONFORMIDADE com os termos delineados no Termo de Referência, Anexo A, e no do Edital do Pregão Eletrônico nº 73/2020.

Não foram apresentadas contrarrazões

Neste sentido, observamos que o objeto de discussão no Recurso Administrativo é puramente técnico, não havendo questões jurídicas a serem analisadas em decorrência das razões recursais, pelo que este Núcleo Jurídico segue o entendimento dos argumentos apresentados no Parecer Técnico.

Sendo assim, entendemos pelo IMPROVIMENTO do Recurso interposto concluindo que a decisão do Sr. Pregoeiro deve ser mantida em todos os seus termos.

. 3 CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, restando evidenciado que o Sr Pregoeiro responsável pelo Pregão em tela procedeu em todos os atos inerentes ao **processo nº 055/2019 - (SRP nº 073/2020)**, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, bem como aos Decretos regulamentadores, **atesta-se a regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório, entendendo como apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, na forma do disposto art. 38, VII, da Lei Federal nº 8.666/1993, c/c art. 9º, IX, do Decreto Federal nº 3.555/2000 e art. 5º, XI do Decreto Municipal nº 49.191/2005, apondo a confirmação aos atos praticados pelo Senhor Pregoeiro e Equipe de apoio**, em tudo observadas as formalidades legais, ressalvando sobre a necessidade de publicação do resultado da licitação e dos demais atos posteriores em observância ao princípio da publicidade administrativa.

Após o parecer exarado pelo Departamento de Controle Interno desta Secretaria, e a Homologação da Sra. Secretária, sugere-se o encaminhamento dos autos para a Coordenadoria do Núcleo Geral de Licitações a fim de dar prosseguimento ao feito, fazendo publicar o termo de homologação pertinente.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Belém, 24 de julho de 2020.

Glace Aragão Albuquerque
ASSESSORA NSAJ SEGE